



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 10650.000982/2002-17
Recurso nº : 137.483 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessada : SANCO SOTENGE S. A.
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 107-07.481

RECURSO *EX OFFICIO* - MULTA DE OFÍCIO – EXCLUSÃO. Nos lançamentos formalizados para evitar a decadência, no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal, não cabe a exigência de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NAICONAL).

Recurso nº : 137.483
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, contra o ACÓRDÃO DRJ/JFA Nº 3.925, de 01 de julho de 2003 (fls. 71/74) que considerou parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado contra a pessoa jurídica SANCO SOTENGE S. A., para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ referente ao período mensal de julho de 1997, conforme demonstrativo de fls. 14.

Consta da Peça Básica (Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados – fls. 14) que o lançamento resultou de revisão interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativa ao 3º trimestre de 1997, em que teria sido detectada a existência de créditos vinculados não confirmados, tendo, a autoridade de fiscalização, constituído o crédito tributário com a imposição de multa de ofício e de juros de mora.

Impugnando o feito, a autuada alegou que o crédito tributário em discussão encontrava-se *sub judice*, existindo depósito judicial no seu montante integral, apresentando, para tanto, cópia da guia do respectivo depósito (fls. 20). O órgão de julgamento de primeiro grau solicitou à repartição preparadora que efetuasse a confirmação do referido depósito judicial, bem como que fosse solicitada da impugnante cópia da sentença proferida em função da Ação de Medida Cautelar nº 97.0020351-4 (fls. 55). A cópia da sentença foi acostada às fls. 61/63, mas a repartição preparadora não confirmou o depósito de fls. 20, confirmando um outro que não faria parte deste processo, porém, na decisão recorrida, aventou-se a existência de equívocos que teriam sido cometidos no preenchimento das aludidas guias de depósito, relativamente ao período de



apuração a que se referem, conforme excertos do voto condutor do acórdão recorrido transcritos a seguir (fls. 73/74 dos autos – p. 3/4 do acórdão):

"Nesse sentido, a Sacat da DRF em Uberaba/MG confirmou, à fl. 70, apenas a guia de fl. 64, com o valor de IRPJ equivalente a R\$1.254.212,20. Suspensa, pois, na forma do inciso II do art. 151 do CTN, está a exigibilidade referente a esta, mas o referido depósito não é afeto ao presente lançamento. Há na espécie, para melhor compreensão da decisão a ser proferida em razão do auto de infração de fl. 12, que se submeter o período de apuração indicado na guia a uma retificação.

Essa necessidade repousa na compreensão de que o "extrato completo do contribuinte", à fl. 48, indica três períodos para os quais foram gerados autos de infração. São eles os período de apuração de maio e junho/1997, contemplados no processo 10650.000446/2002-11, e o de julho/1997, constante deste processo.

A mencionada guia de fl. 64 corresponde, por certo, ao período de apuração de 1º a 31 de maio de 1997, em razão de seu vencimento ter se dado em 30/6/1997.

De igual sorte, o mesmo erro ocorreu nas guias seguintes; porquanto a de fl. 65, com vencimento em 31/7/1997, refere-se ao período de apuração de junho de 1997, e a de fl. 66, com vencimento em 29/8/1997, ao de julho/1997.

*No presente processo, cabe comentar, ainda, a ausência de confirmação no concernente à guia de depósito judicial do período junho/1997, à fl. 66. Os autos carregam dose de verossimilhança suficiente àquele documento, nos termos das petições de fls. 21/34 (Ação Declaratória) e 35/44 (Medida Cautelar), que são corroborados pela sentença prolatada em razão da medida cautelar, às fls. 61/63, pois nesta foi concedida inclusive a **manutenção da liminar na ação principal.**"*

Decidindo a lide, a Turma de julgamento a quo considerou indevida, no presente caso, a imposição da multa de ofício, constante do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, transcrevendo ementa do Parecer Cosit nº 2, de 5 de janeiro de 1999, para, a seguir, exonerar o gravame, em decisão assim ementada (fls. 71):

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de



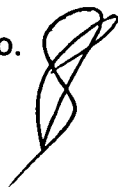
Processo nº : 10650.000982/2002-17
Acórdão nº : 107-07.481

4

períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido.

Lançamento Procedente em Parte"

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

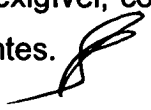
O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Extraí-se do Relatório que a matéria é de fácil solução, porquanto se apóia em jurisprudência pacífica no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, além de estar devidamente disciplinada em ato administrativo baixado pelo órgão encarregado da administração do tributo, consoante Parecer Cosit nº 2, de 5 de janeiro de 1999, trazido à baila no voto condutor do acórdão recorrido, mediante transcrição da sua ementa.

A Turma julgadora de primeiro grau considerou que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do inciso II do art. 151 do CTN, a multa de ofício deveria ser excluída.

Com efeito, a jurisprudência administrativa é pacífica quanto ao fato de não ser devida multa de ofício na constituição de crédito tributário que esteja com sua exigibilidade suspensa, existindo depósito judicial no seu valor integral.

Entretanto, o lançamento em causa reúne características que o põe na condição de ter sido efetuado com a finalidade de proteger o direito da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência, porquanto tramita ação judicial em que se discute a procedência do tributo objeto do presente lançamento de ofício. Dessa forma, abstraindo-se do fato de haver ou não sido confirmado os depósitos judiciais, a multa de ofício não seria exigível, consoante remansosa jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes.



Entendo, pois, que a decisão recorrida está correta, sem que tenhamos de nos adentrar na apreciação da aludida incorreção no preenchimento das guias de depósito, que teria ocorrido quanto à indicação do período de competência a que se referem.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/JUIZ DE FORA (MG).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 05 de dezembro de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 